

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: sexta-feira, 15 de Maio de 2015 12:54
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: PROPOSTAS DE LEI N.ºs 325, 329, 330/XII E PJI 889 e 898/XII
Anexos: PJI 889 - Admissão pela PAR.pdf; PJI 898 - Admissão pela PAR.pdf; pji889-XII.doc; pji898-XII.doc; PPL 325.pdf; PPL 329 - Admissão pela PAR.pdf; PPL 330 - Admissão pela PAR.pdf; ppl329-XII.doc; ppl330-XII.doc

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

PROPOSTA DE LEI N.º 325/XII - Procede à 37.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas n.ºs 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva n.º 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações

PROPOSTA DE LEI N.º 329/XII - Aprova a Lei de Enquadramento Orçamental

PROPOSTA DE LEI N.º 330/XII - Aprova o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias

PROJETO DE LEI N.º 889/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem

PROJETO DE LEI N.º 898/XII - Código Cooperativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1482 Proc. n.º 02.08
Data:	015/05/15 N.º 1521X

Assembleia da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada <u>524212</u>
Classificação <u>06/02/02</u>
Data <u>12 05 2015</u>



Classificação em a 119
**ADMITIDO. NUMERE-SE
 E PUBLIQUE-SE.**
 Baixa à 1.ª Comissão
13/05/2015
 O PRESIDENTE,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

União das RAS

[Signature]
ANUNCIADO

Proposta de Lei n.º 325/XII

13 05 2015
 O Deputado Secretário da Mesa

PL 206/2015

2015.04.30

Por determinação de Sua Excelência a
 Presidente da A.R., *[Signature]*
12/05/2015

Exposição de Motivos

As Diretivas n.ºs 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva n.º 2005/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações, foram transpostas para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, que alterou o crime de incêndio florestal e os crimes de dano contra a natureza e de poluição e tipificou um novo crime de atividades perigosas para o ambiente, procedendo à 28.ª alteração do Código Penal.

Com o propósito de aperfeiçoar as normas então alteradas, propõe-se, através da presente lei, proceder à alteração dos artigos 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal, dando-se assim cumprimento integral às normas constantes das Diretivas referidas.

Por um lado, altera-se a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 278.º do Código Penal, no sentido de precisar que apenas nos casos de destruição ou deterioração significativa do habitat natural não protegido se exige a verificação de determinadas circunstâncias para punir a conduta como crime, a saber, perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo. De facto, embora a Diretiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, apenas exija a tipificação como crime do ato de deterioração do habitat natural protegido, entende-se que devem ser igualmente punidas as condutas que ofendem, de forma mais intensa, o habitat natural não protegido, pondo em causa a sustentabilidade do bem jurídico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Por outro lado, altera-se o artigo 279.º do Código Penal, de molde a adequar perfeitamente o regime português vigente nesta matéria ao regime europeu. Assim, introduz-se uma referência expressa às radiações ionizantes na alínea *a)* do n.º 2 desse artigo, e altera-se, por outro lado, e para dissipar eventuais dúvidas interpretativas, também a alínea *c)* desse n.º 2, que passa a compreender, não apenas as substâncias, mas também, e de forma expressa, as misturas perigosas.

Autonomiza-se, ainda, no âmbito dos crimes de poluição, o crime de descargas de substâncias poluentes por navios, das quais, resulte, isolada ou reiteradamente, deterioração da qualidade da água.

Por fim, procede-se ao agravamento das penas dos crimes de danos contra a natureza e de poluição, em linha com a proteção que é conferida por outros países da União Europeia a estes bens jurídicos, e ao aperfeiçoamento das respetivas previsões. Pretende-se, assim, adequar os tipos criminais à gravidade da lesão dos bens jurídicos em causa, com vista ao reforço da eficácia do quadro sancionatório ambiental.

Estas alterações ao artigo 279.º do Código Penal impõem, conseqüentemente, a alteração do artigo 280.º do mesmo Código, em conformidade.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados e o Conselho dos Oficiais de Justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados e do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Associação dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 37.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas n.ºs 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva n.º 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 278.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c) [...]

é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 6 - Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 240 dias.

Artigo 279.º

[...]

- 1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:
- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
 - b) [...];
 - c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou
 - d) [...];
- é punido com pena de prisão até cinco anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 4 - Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 6 - [...].
- 7 - Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 8 - Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 280.º

[...]

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Até seis anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares